



São Mateus (ES), segunda-feira dia 09 (nove) de junho de 2025.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8.195/2025

REFERÊNCIA: Parecer Jurídico nº 0765/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Recorrente: SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo referente a procedimento licitatório em curso, submetido à análise jurídica, que resultou na emissão do Parecer Jurídico nº 0765/2025, cujas fls. 506/515.

Após detida análise dos autos e considerando o teor do referido opinativo, que por sua vez examinou minuciosamente a legalidade e regularidade do certame em questão, sobretudo do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente em epígrafe, bem como, Contrarrazões, passo a decidir.

CONSIDERNADO que o Parecer Jurídico nº 0765/2025 realizou exame completo e pormenorizado acerca da conformidade do procedimento licitatório com os preceitos legais, aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o parecer em tela demonstrou a adequação do procedimento às normas estabelecidas na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que eventuais questões suscitadas durante o trâmite do certame foram devidamente analisadas e satisfatoriamente dirimidas, não subsistindo óbices jurídicos ao prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO que o poder-dever da Administração Pública de zelar pela legalidade e regularidade de seus procedimentos, bem como pela eficiência na gestão dos recursos ao prosseguimento, bem como pela eficiência na gestão dos recursos públicos;

DECIDO, no exercício das atribuições a mim conferidas, aprovo de modo oficial sem ressalvas os termos do Parecer Jurídico sob nº 0765/2025, acolhendo seus fundamentos fáticos e Jurídicos como razões de decidir, para determinar a MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE do procedimento licitatório em epígrafe.

DETERMINO, outrossim, o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, com estrita observância dos prazos e procedimentos legais aplicáveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

RICARDO BORGIO FEITOSA

Secretário Municipal de Defesa Social, Gestão de Risco e Gerenciamento de Desastres.
Decreto: 17.242/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003200330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RICARDO BORGIO FEITOSA** em **09/06/2025 16:47**

Checksum: **B1E26D06AB8F1993FBF46DFBD738EB091400B2FC0BEF58FEB7F5924461F44943**



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003200330036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROCESSO Nº: 8195/2025

PARECER Nº: 765/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL,
GESTÃO DE RISCOS E GERENCIAMENTO DE DESASTRES

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
009/2025 – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES PIPA, PARA ATENDER AO
ABASTACIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES – RECURSO
LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 009/2025**, que tem por objeto a *"AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES PIPA, PARA ATENDER AO ABASTACIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES"*, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 248/262 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA** (fls. 438/441) e **TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA** (442/463), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 473/476), ante ao pedido de sua desclassificação.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital

poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A **1ª Recorrente (PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA)**, **apresentou Recurso Administrativo às fls. 438/441, pugnando pela desclassificação da Recorrida (EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA).**

Sustenta a 1ª Recorrente, que a empresa Recorrida não cumpriu o disposto no item 2, do Termo de Referência, que descreve as características do veículo à ser adquirido, conforme parte dispositiva transcrevo:

"Caminhão pipa 4x2 com capacidade de 8.000 litros, equipado com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 4 cilindros em linha, 175 CV ou unidade equivalente declarado pelo fabricante, com rodado simples no eixo dianteiro e rodagem dupla no eixo traseiro, distância entre eixos: 4,0M, largura: 2,0 M, eixo traseira dupla velocidade (reduzido), ano de fabricação 2025 ou superior, novo, zero km, cor branca, ar condicionado de fábrica, PBT MÍNIMO LEGAL de 14.500 kg, com carroceria tipo pipa (...)

Logomarca Prefeitura de São Mateus-ES em local visível. Incluso as 02 (duas) primeira revisão programada na concessionária (revisão garantia)".

Segundo a 1ª Recorrente, a Recorrida não comprova que é concessionária autorizada da marca, tampouco que possua qualquer vínculo formal com a concessionária local autorizada, capaz de assegurar a realização das revisões exigidas no edital.

A 2ª Recorrida (TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA) apresentou recurso à fl. 442/463, pugnando pela desclassificação da Recorrida (EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA).

Inicialmente, sustenta a 2ª Recorrente, que a proposta da Recorrida não atende aos parâmetros exigidos, especialmente no que refere ao atestado de capacidade técnica.

Alega irregularidade no supracitado atestado, uma vez que foi expedido anterior à emissão da Nota Fiscal, e, portanto, não pode se considerado para fins de comprovação.

Ademais, alega que a Recorrida fez declarações inverídicas, dispostas no art. 60, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- a) Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009;
- b) Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- c) Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- d) Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Posteriormente, a Empresa Recorrida apresentou **CONTRARRAZÕES** às fls. 473/476. Em resposta à primeira Recorrente, que sustenta ser uma irregularidade não ser concessionária do veículo licitado, **ressalta que é possível uma "revendedora" de veículo não usado participar de certames.**

Em relação ao suposto atestado irregular, afirma que o documento e a nota fiscal apresentada, comprovam que o veículo foi devidamente vendido e entregue. E, no que se refere às declarações, deixou de se manifestar.

Assim, a Recorrida pugna pela improcedência dos recursos apresentados e pela manutenção da decisão que à declarou vencedora.

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Pregoeira emitiu **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** às fls. 480/486, opinando pela manutenção da decisão, anuindo com as Contrarrazões da Recorrida.

Em apertada síntese, no que se refere ao recurso apresentado pela PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, informa que a mesma não apresentou recurso minimamente razoável, não havendo justificativa técnica ou jurídica, uma vez que o edital não exige que os licitantes sejam concessionárias autorizada da marca ou que possua vínculo formal com a concessionária local.

No que se refere ao recurso apresentado pela TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA, que sugeriu uma possível fraude no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, tendo em vista que foi exarado antes na Nota Fiscal competente, a Pregoeira destaca que no edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, não há exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação no item 7.20 e seguintes. Por outro lado, em diligência junto à empresa VALLE METALÚRGICA LTDA – por meio de e-mail – certificou que é verídico o atestado de capacidade técnica apresentado, fazendo-se juntar cópia do e-mail recebido.

Por outro lado, em relação à declaração de que a mesma é sediada no Município de São Mateus, quando na verdade está localizada no Estado de Goiás, suscitou dúvida jurídica quanto ao fato.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Pregoeira, visto que houve o cumprimento da legislação e do Edital, com exceção da declaração de localização para fins de desempate, disposta no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III. DO DIREITO

O art. 60, da Lei Federal nº 14.133/2021, **trata dos critérios de desempate diante de situação de empate entre duas ou mais propostas apresentadas em procedimento licitatório, in verbis:**

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

In casu, em atenção à tese do recurso apresentado pela 2ª Recorrente, que requer a desclassificação da Recorrida por supostamente declarar equivocadamente ser sediada no Estado do Espírito Santo, a Pregoeira suscitou dúvida à esta Procuradoria Geral.

Sobre a declaração inverídica, a jurisprudência pátria já fixou entendimento, vejamos:

[...]

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUÍO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. **FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM.** APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE

PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(TCU - RP: 14882022, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022)

Todavia, muito embora a jurisprudência seja firme no sentido de que a falsa declaração de personalidade jurídica, ainda que não resulte em vantagem efetiva à licitante, é motivo legítimo para desclassificação e aplicação de penalidade, é necessário realizar, no caso ora analisado, o verdadeiro *distinguishing*.

Entende-se, por *distinguishing* quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

No caso em tela, a empresa Recorrida declarou, de forma equivocada, estar sediada no território do Estado onde se realiza a licitação, com base no §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Tal declaração, **todavia, não gerou qualquer benefício concreto, haja vista que não houve situação de empate que ensejasse a aplicação do critério de desempate previsto na norma, tampouco foi conferida pontuação adicional ou privilégio à proposta da empresa por tal afirmação.**

Diferentemente da hipótese de falsa declaração relativa à personalidade jurídica – situação que, por sua natureza, constitui grave violação à veracidade documental e pode afetar a própria habilitação do licitante –, no caso sob análise, a irregularidade não teve repercussão prática no resultado do certame. Ademais, não se

vislumbra má-fé comprovada ou intenção deliberada de fraudar o processo, tratando-se, ao que tudo indica, de um erro formal que não comprometeu a lisura da competição ou a observância do princípio da isonomia.

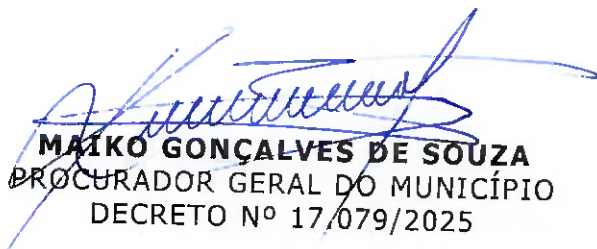
Portanto, considerando as especificidades do caso concreto e a ausência de prejuízo ao interesse público ou aos demais licitante, e com fundamento no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, e com esboço no Princípio do Formalismo Moderado, não é possível verificar justo motivo para desclassificação da Recorrida.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvado os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 05 de junho de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025